



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19395.900740/2013-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.656 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria COFINS
Recorrente COMPANHIA PETROLIFERA MARLIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/03/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o Pagamento Indevido ou Maior, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve homologada a compensação efetuada.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 67 a 79) interposto pelo Contribuinte, em 27 de abril de 2018, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-82.781 (fls. 51 a 56), de 22 de março de 2018, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que decidiu, por unanimidade de votos julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 4 e 15) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente, de Declaração de Compensação transmitida pelo Sistema PER/DCOMP sob no 26372.98223.100910.1.3.04-9802, data da transmissão 10/09/2010, com a utilização de créditos oriundos de Pagamento Indevido ou a Maior do tributo COFINS, código da receita 5856, referente ao período de apuração 29/02/2004, no valor de R\$ 485.845,25, contido em pagamento efetuado em 15/03/2004, no valor de R\$ 721.179,67.

O interessado acima qualificado é sucessora por incorporação da Companhia Petrolífera Marlim S/A, inscrita no CNPJ sob no 02.854.397/0001-04 e sucessora por incorporação de Marlim Participações CNPJ no 03.301.811/0001-10.

O PER/DCOMP acima descrito foi apresentado pela sucedida CNPJ no 02.854.397/0001-04.

Juntou-se ao presente Relatório Fiscal denominado "Intervenção da DCOMP" com proposta de não reconhecimento do direito creditório, doc. de fls. 46 a 50.

Despacho Decisório eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil, no Rio de Janeiro – RJ, datado de 06/05/2014, doc. de fl. 25, não homologou a compensação declarada sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados PER/DCOMP.

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

1. Que seu crédito não foi reconhecido conforme fundamentação contida no processo de guarda de nº 16682.720804/2011-06, vez que a fiscalização entendeu que a razão do ajuste que causara a redução da receita não restou esclarecida no processo. Além disso, ressaltou que, há uma divergência entre os valores da receita de prestação de serviços oferecida à tributação, constantes da DIPJ e da DIRF apresentada pela fonte pagadora declarante desse tipo de receita (no caso, a própria Petrobras);
2. Segundo o contrato firmado em dezembro de 1998, entre a Petrobras e a Companhia Petrolífera Marlim, por meio do qual a Petrobras tinha a obrigação de repassar à Marlim o valor correspondente às despesas suportadas pela Marlim com o pagamento de empréstimos. Assim a Marlim contabilizava como despesas os valores que pagava às instituições financeiras a título de empréstimo contraído em prol do Contrato Anexo 1 e quando do repasse dos respectivos valores pela Petrobras, a Marlim contabilizava como receita (reproduz cláusulas do contrato);
3. Entretanto, no período de fevereiro de 2004, houve um erro na contabilização das despesas de juros pagos a título de empréstimo, e tais juros foram provisionados sobre o valor principal do empréstimo, sem considerar as amortizações havidas no montante do principal, para o período de janeiro a agosto de 2004. Assim com a redução das despesas de juros contabilizada, houve a necessidade de se ajustar a receita da Companhia Marlim, conforme demonstrado no livro razão, de forma que para o período de janeiro a agosto de 2004, houve recolhimento a maior da contribuição, em função da receita supervalorizada;
4. Por meio de planilhas em anexo, demonstram-se os valores de receita da Companhia Marlim antes e depois do ajuste nas despesas de juros, bem como das receitas mensais apuradas antes e depois dos ajustes;
5. No que tange a divergência de valores informados em DIPJ e DIRF, ressalta que tais declarações não podem ser comparadas para efeito validação de uma pela outra, eis que tais documentos são elaborados com base em critérios diferentes e para finalidades diversas, pois somente serão compatíveis no caso de uma empresa que receba toda a sua receita à vista, e na qual a emissão das notas fiscais das receitas apuradas pelo regime de competência sejam emitidas dentro do mês correspondente. Nesse sentido o CARF já se manifestou conforme citação de ementas proferidas pelo aludido Órgão.

Diante do exposto, requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade homologando a compensação declarada, protesta pela juntada posterior de documentos, bem como pela produção de outras provas para o deslinde da ação. Requer ainda que todas as intimações sejam encaminhadas ao procurador da requerente Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, OAB/RJ 67.460.

Foram juntados os seguintes documentos:

- a) Cópia de Demonstrativo de Apuração da Contribuição "Situação: ANTIGA e NOVA";
- b) Cópia do Livro Razão;

- c) Cópia do Contrato de criação do Consórcio entre Petrobras e Cia Marlim, no idioma inglês e suplemento de preços no idioma nacional;
- d) Cópia da Memória de Cálculo do Ajuste ref. Juros MTN Program - diferença entre a situação atual e a nova;
- e) Cópia do Contrato de suporte firmado entre Petróleo Brasileiro SA - Petrobras e Cia. Petrolífera Marlim, datado de 14/12/1998;

Tendo em vista a decisão supracitada, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário visando reformar o referido Acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen -Relator

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-82.781 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/03/2004

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. Em regra, não se admite a juntada posterior de documentos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL. ENDEREÇAMENTO. Dada à existência de determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo, no domicílio fiscal eleito por ele.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/03/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. Não restando comprovado, pelo interessado, o Pagamento Indevido ou Maior, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve homologada a compensação efetuada.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O entendimento da autoridade administrativa fiscal e da DRJ, no que tange a matéria principal, foi de que sem a comprovação do pagamento indevido ou a maior não se tem a necessária comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, assim, não há como homologar a compensação pretendida.

O Contribuinte requer preliminarmente a reunião do processo nº 19395.900202/2017-41, referente a pedidos de restituição (PER 21230.73361.230108.1.2.04-0323 e PER 33359.18764.020309.1.2.04-4850), com o presente processo referente a DCOMP 26372.98223.100910.1.3.04-9802, para julgamento em conjunto com o intuito de evitar decisões contraditórias.

Atendendo a preliminar o julgamento do presente processo e do processo nº 19395.900202/2017-4, serão julgados na mesma sessão por ser pertinente e importante a solicitação.

Em seguida o Contribuinte apresenta em seu recurso quadro demonstrativo da composição do indébito e os pontos controversos acerca da (i) retificação da DCTF e DACON e (ii) Divergência entre a DIRF e a DIPJ.

A questão primeira envolve, no entender do Contribuinte, ajustes de contas de despesas de juros e que promoveram efeitos nas contas de receitas, em que o Contribuinte (fls. 73):

ficara responsável por gerir as despesas de consórcio, com o qual assumiu, por exemplo, a responsabilidade por pagar os empréstimos contratados por ele para a execução da sua atividade. Por óbvio que, em razão do rateio das despesas entre as parceiras, cumpria a Recorrente exigir o ressarcimento daquilo que foi obrigada a dispendar para o pagamento dos referidos empréstimos.

Aludidos valores, quando retornavam, eram oferecidos à tributação pela Recorrente.

Entretanto, em dezembro de 2004 as empresas parceiras identificaram equívocos, de janeiro a agosto de 2004, que determinaram a majoração indevida no cálculo, ocasião em que exigiram a devolução do respectivo valor.

Aludidas situação determinou, por óbvio, a redução das despesas com juros contabilizada pela Recorrente e, paralelamente, na também da sua contabilidade, a redução da parcela relativa à receita de devolução dos aludidos juros que lhe eram reembolsado mês a mês.

(...)

Esta circunstância, conforme exposto, levou ao ajuste de receita, com base nos instrumentos contratuais, anexados com a manifestação de inconformidade, os quais justificaram a redução da despesa de juros contabilizada, necessitando ajustar, mês a mês, a receita da Companhia Petrolífera Marlim nos períodos e valores respectivos que foram oferecidos à tributação.

A contabilização de tais ajustes está devidamente demonstrada no Livro Razão de 2004 (DOCUMENTO_COMPROBATORIO 003 da Manifestação de Inconformidade). (...)

Já em relação a divergência entre a DIRF e DIPJ assim se pronuncia o Contribuinte:

Superada a questão acima, em relação a divergência apontada no relatório fiscal e no acórdão da DRJ, verifica-se que a Fiscalização parte de equivocada premissa de que os valores constantes na DIRF tem que corresponder ao valor constante na DIPJ.

Contudo aludida premissa não se aplica ao caso concreto, **posto que a receita informada na DIPJ corresponde ao valor da receita auferida no ano (pelo princípio da competência), o que pode ser constatado na conta 3.1.01.02.0001 – Participações em Consórcio do razão analítico e o valor informado na DIRF se refere ao valor efetivamente recebido no ano (regime de caixa), conforme se depreende da conta 1.1.02.01.0001 – Valores a receber – PETROBRAS do razão analítico (DOCUMENTO_COMPROBATORIO 03).**

A fim de exemplificar os dados acima indicados, ofertamos a planilha abaixo:

(...)

Dito isto fica demonstrada essa pseudo diferença, em que nada interfere no pedido ora em análise, posto que **aludida diferença não configura receita a ser levada à tributação**, imprestável, portanto, como fundamento para a glosa ora questionada.

Na análise do requerido pelo Contribuinte entendo que a este não assiste razão. Neste sentido, por bem expressar o entendimento deste Conselheiro, cito trechos da decisão ora recorrida como razões para decidir:

Mérito.

A contestação do contribuinte se resume em alegar que o indébito é decorrente de erro de contabilização das despesas de juros que após os ajustes elaborados refletiu na receita de prestação de serviços entre a sucedida (Marlim) e sucessora (Petrobras), abrangendo o período de janeiro a agosto de 2004, nos termos do consórcio modelado entre a Petrobras e a Marlim. Também alega que as divergências dos valores da receita informada na DIPJ em confronto com a receita da DIRF não deve ser comparada, pois tais documentos são elaborados com base em diversas finalidades e diferentes critérios e com apuração pelo regime de competência.

Cabe destacar que no decorrer da análise do direito creditório o interessado foi intimado a prestar os esclarecimentos acerca da redução do valor do débito apurado na DCTF relativamente à contribuição em questão, tendo em vista que foi apontado diferenças entre o DACON (receitas de prestação de serviços) e DCTF (contribuição apurada).

O interessado também foi intimado para apresentar demonstrativo/planilha de apuração da base de cálculo que resultou no valor total pago do tributo, demonstrando, ainda, quais foram os ajustes efetuados que culminaram na retificação do valor originalmente apurado e os correspondentes motivos de tais alterações, juntando documentação contábil/fiscal que respalde tal procedimento.

O interessado apresentou à fiscalização demonstrativos/planilhas e cópia do Livro Razão para comprovar a existência de seu suposto crédito pleiteado.

Consta no Relatório Fiscal que o Razão Analítico apresentado para contemplar o lançamento total relativo à diferença da contribuição do mês de janeiro a agosto/2004, não ficou comprovada a razão da redução na receita, apenas explica que houve a necessidade de ajustar os juros a pagar de um empréstimo e que em função disso houve a necessidade de reduzir a receita.

Os documentos juntados na manifestação de conformidade, não corroboraram para elucidar a existência do suposto crédito.

De igual forma, não foi relatado a motivação do alegado ajuste nos juros a pagar de um empréstimo e também não explica, nem comprova, a razão desses juros terem provocado a redução da receita.

Importante frisar que de maneira imprecisa o interessado apenas alega que houve necessidade de ajuste, deixando de informar a base legal para a referida redução/exclusão da receita anteriormente apurada.

De igual modo, relativamente a divergência apurada entre o valor da receita de prestação de serviços oferecida à tributação na DIPJ e a informada em DIRF do ano de 2004 pela fonte pagadora declarante desse tipo de receita, constante dos sistemas RFB, o interessado alegou que os valores de receita registrados na escrita contábil dificilmente seriam os mesmos constantes da DIRF, uma vez que na DIPJ seriam informados segundo o regime de competência e os valores da DIRF obedeceriam ao regime de caixa, sendo esse o motivo da diferença. Entretanto não comprovou que a diferença entre os valores da receita foram oferecidos à tributação em anos anteriores. Ficou neste item desprovido de comprovação, pois o interessado não trouxe aos autos os esclarecimentos e os devidos registros contábeis lastreado por documentação que permitam verificar o alegado de forma exata, certa e líquida.

Há que se consignar, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, que a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

Nesse sentido, cabe perquirir, à luz do disposto na legislação de regência, se o pedido de restituição/compensação, ora em exame, encontra-se devidamente instruído, especialmente no que concerne à comprovação de **liquidez e certeza** dos créditos pleiteados.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

Não ficando demonstrada a liquidez do crédito tributário pleiteado para fins de restituição ou compensação, não há como conceder direitos creditórios, nem homologar a compensação, sob pena de afrontar o art. 170 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

“ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência integral do direito creditório, líquido e certo, do interessado contra a Fazenda Pública, passível de restituição ou compensação, nos termos do art. 170 do CTN.

Diante do exposto, VOTO para julgar a manifestação de inconformidade como improcedente.

Processo nº 19395.900740/2013-11
Acórdão n.º **3301-005.656**

S3-C3T1
Fl. 200

Portanto, de acordo com a legislação aplicável e os autos do processo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen